



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0800427-29.2015.8.12.0001
Parte autora: São Bento Comércio de Medicamentos e
Perfumaria Ltda e outros

Vistos,

São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda, Distribuidora Brasil de Medicamentos Ltda, Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda e 6F Participações e Empreendimentos Ltda, todas pessoa jurídica de direito privado e componentes do Grupo Buainain, qualificadas nos autos, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos. As autoras, empresas do Grupo Buainain, começaram suas atividades neste Estado no segmento farmacêutico, iniciando-se suas atividades no ano de 1948 com o Sr. Adib Assef Buainain. No ano de 1982 ocorreu a sucessão familiar, com a entrada da segunda geração familiar nos negócios do grupo. Com a estrutura robusta e pronta para atender a demanda de clientes, a Drogeria São Bento passou a figurar no cenário local e nacional como uma das maiores redes de farmácias do Brasil. Tudo isso levou o Grupo Buainain a contar com aproximadamente 1.200 colaboradores, atuantes nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com 80 lojas presentes em 23 municípios da região Centro-Oeste, tendo em seu portfólio mais de 17.000 itens entre medicamentos, produtos de higiene, beleza, perfumaria, cosméticos e

1



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

dermo-cosméticos. Com isso, a marca “Drogaria São Bento” alcançou sinônimo de sucesso e crescimento. Entretanto, a mudanças ocorridas no cenário da economia começaram a interferir no negócio, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira. Os vários e relevantes investimentos aplicados na operação da empresa, tais como capital de giro, reformas e ampliações de lojas, formação de estoque, expansão com novas lojas e troca da plataforma tecnológica, atrelados ao pouco crescimento da economia brasileira, crise mundial, alta carga tributária e elevadas taxas de juros, tiveram reflexos diretamente em seu fluxo de caixa, ficando comprometidos os pagamentos normais junto a fornecedores, parceiros e instituições financeiras. Outro ponto que gerou dificuldade financeira das empresas foi a aquisição de produtos com exíguo prazo de validade, condição imposta em determinadas negociações por alguns fabricantes, sendo que este fato conduziu a perdas no estoque que, por sua vez, refletiram de modo negativo sobre o capital de giro, comprimindo ainda mais os seus recursos financeiros. Outro fator importante é a concorrência desleal causada pelos maiores grupos nacionais no ramo que colocam seus produtos à venda abaixo do preço de custo, inviabilizando, por consequência, a margem de lucro da Drogaria São Bento, razão, inclusive, do fechamento de vários outros grupos locais que não conseguiram suportar essa concorrência. Afirma que foi necessária a abertura de novas unidades e investimento pesado em todas as áreas para o grupo Buainain conseguir disputar os clientes com seus concorrentes, tendo assim que buscar capital de terceiros. Apesar da promessa por escrito de uma instituição financeira, o aporte de capital considerável não ocorreu, obrigando o Grupo Buainain a injetar capital próprio (capital de giro) na conclusão de uma grande unidade, prejudicando ainda mais o caixa do Grupo. Com esse cenário, o Grupo foi obrigado a emprestar dinheiro no

2



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

mercado com taxas próximas a 10% ao mês, o que estrangulou completamente todo o seu planejamento financeiro, comprometendo ainda mais o patrimônio imobilizado das empresas (garantia frente aos empréstimos bancários), impossibilitando, por consequência, a realização desses ativos a preço de mercado. Afirmam que atuam em conjunto nas atividades econômicas, além de possuírem os mesmos colaboradores, a mesma contabilidade e se utilizam da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união das empresas no pólo ativo da ação.

Assim, não lhes restaram alternativa, em benefício dos seus próprios credores, de sua clientela e de seus empregados, senão o ingresso desta recuperação judicial, a qual objetiva equalizar o passivo, notadamente bancário, no valor aproximado de R\$ 73.951.696,26 (setenta e três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), como única forma legítima para resguardar a continuidade de suas atividades e superar suas momentâneas dificuldades financeiras. Requereram a suspensão das ações e execuções, bem como das anotações restritivas

Em seguida, relataram que os requisitos legais exigidos pelo art. 51 da LFR foram preenchidos e juntaram documentos.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

De inicio convém esclarecer que a formulação de pedido de ₃



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

recuperação judicial em litisconsórcio ativo é possível, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único de recuperação.

Sobre o tema, ensina Fábio Ulhoa Coelho: *“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial”* (Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139).

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26.06.2012).

“Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Deferimento do processamento em relação às outras empresas componentes do mesmo grupo econômico. É aos credores que incumbe aprovar ou não o plano, como proposto ou com alterações, com exclusão ou inclusão da sociedade componente do mesmo grupo econômico que esteja em dia com suas obrigações financeiras, pois se o grupo econômico tem uma unidade de administração e constitui-se numa pequena “federação” de empresas, as quais se associam em torno da empresa coletiva assim formada, sua recuperação judicial pode estar subordinada à consideração unitária de suas componentes. Agravo desprovido.” (Agravo de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

Instrumento nº 595.741-4/1-00, Rel. José Roberto Lino Machado, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, j. 1º.04.2009).

Na espécie, dúvida não há de que as autoras integram o Grupo Buainain.

Portanto, as circunstâncias dos autos indicam a possibilidade do litisconsórcio ativo entre as recuperandas, com a apresentação de um único plano de recuperação.

Passa-se a análise do pedido de recuperação judicial.

A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/05 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade, que em geral, correspondem à preservação da empresa.

A empresa representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral, além de ser o motor do sistema da livre concorrência, dentre muitas outras funções.

Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de bens e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integra como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causara seqüelas irrecuperáveis.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo, toda sorte de empresas. Mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

Conforme nos ensina a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, o processo de recuperação judicial divide-se em três fases distintas: postulatória, deliberativa e executiva (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 6ª ed., Ed. Saraiva, p. 144). Na primeira fase, a empresa deve requerer a sua recuperação, juntando os documentos necessários para o pedido, cabendo ao juiz apenas analisar se estão presentes todos os requisitos legais, ou seja, nessa fase a cognição é restrita e limitada ao preenchimento dos requisitos documentais do art. 51 e pressupostos do art. 48, da Lei 11.101/2005.

Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista as empresas São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda,

6



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

Distribuidora Brasil de Medicamentos Ltda, Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda e 6F Participações e Empreendimentos Ltda estão constituídas há mais de 24, 42, 17 e 14 anos, respectivamente, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos sócios (pessoa física) e das empresas (pessoa jurídica), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, *defiro o processamento* da recuperação judicial pleiteada por *SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ 15.418.205/0001-69; DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 03.119.609/001-72; TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 02.281.758/0001-70 E 6F PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, 04.338.792/0001-60*

Nomeação do Administrador.

Nomeio como Administradora Judicial a **CPA – Consultores & Peritos Associados Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.405.178./0001-24, inscrita no Conselho Regional de Economia sob o n. 048, com escritório profissional na rua Gonçalves dias n. 869 – Jardim São Bento, nesta, CEP 79.004-210 – fone/fax (67) 3042-0088 – email consultores@cpaperitos.com.br, sempre com cópia pra

7



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

ruti@cpaperitos.com.br, representada na pessoa de seu sócio diretor executivo, *Milton Lauro Schmidt*, brasileiro, casado, advogado – OAB/MS 11.612, economista – CRE/MS 500-D e OEB/SP 14.918, contabilista O CRC/MS, portador do RG 1.396.758 SSP/PR e CPF 081.809.540-72, que deverá ser intimado para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR.

Atribuições do Administrador.

As obrigações do administrador estão contidas no art. 22, I e II da da LFR.

Ressalta-se que o Administrador, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, deverá: *"enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito • h.*

O Administrador deverá também :

Nos termos do art. 22, II, "c", da lei referida, deve o administrador apresentar ao juiz, *relatório mensal das atividades do devedor*, que deverão ser arquivado em cartório, em pasta separada, com identificação do processo respectivo.

Honorários do Administrador.

Passa-se a análise dos honorários do administrador.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

O valor mensal dos honorários do administrador deve obedecer limites, sob pena de, até mesmo, ultrapassar o limite máximo de 5 % do valor devido aos credores, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 24 da lei 11.101/05.

Assim, nota-se que a decisão deve ser adequada aos demais parâmetros legais, sob pena de causar prejuízos a empresa requerente, impossibilitando, até mesmo, a sua recuperação judicial.

Diante disso, passa-se a tratar do tema da remuneração do Administrador Judicial, com base no art. 24 supra citado, bem como na jurisprudência atualizada sobre esse assunto.

Entendo que, não há óbice de que a remuneração mensal e a total seja estabelecida inicialmente e de ofício, no despacho que defere o processamento do pleito recuperatório ou, em seguida, a requerimento do administrador judicial nomeado, desde que fixada de forma objetiva e consoante os critérios legais, uma vez que, eventual mau desempenho do administrador acarreta sua destituição, nos termos do artigo 31 da Lei de Recuperações e Falências.

O primeiro critério instituído pelo legislador é a "capacidade de pagamento do devedor". Esta, será estimada, levando-se em conta a documentação contábil, a relação dos credores e respectivo passivo, bem como a relação dos empregados com suas funções e salários, a teor do artigo 51, I a IV, da Lei n. 11.101/2005. Do conjunto de tais documentos, o magistrado aferirá a capacidade de pagamento da devedora, não devendo se olvidar que a devedora está em crise econômico-financeira e da aplicabilidade do princípio da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis
preservação da empresa.

O segundo critério a ser observado consiste no "grau de complexidade do trabalho". O juiz, com sua experiência no exercício da judicatura, sob o enfoque do artigo 335 do Código de Processo Civil, estimará o trabalho a ser realizado pelo administrador judicial, analisando-se o número de credores, o valor do passivo, etc.

Por fim, estabelece a legislação que o magistrado também observará "os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes".

Finalmente, cumpre atentar-se ao teto máximo que a Lei permite para a honorária do administrador, fixada em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Evidentemente, entre o mínimo de 0,1% e o máximo de 5%, o magistrado deve ponderar o valor do passivo apresentado, examinando-se os postulados acima explicitados e o princípio constitucional da proporcionalidade, o "princípio dos princípios", norteador das atividades do Judiciário, Legislativo e Executivo.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotando os pressupostos acima referidos fixou a remuneração do Administrador Judicial nas Recuperações Judiciais em 2,5 % sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, senão vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

INSTRUMENTO n. 680.381-4/2-00, da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, em que é agravante POLIMARCAS AGÊNCIA DE VENDA E DISTRIBUIDORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) sendo agravado O JUÍZO: ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente), JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO. para o cargo de administradora judicial.

Arbitramento da remuneração em valor que afronta os critérios do art. 24 da Lei n 11.101/2005. Pedido de substituição da administradora. Provimento parcial do recurso para reduzir a remuneração para 2,5% do passivo declarado a ser paga em 36 parcelas mensais, reservando-se ao magistrado a possibilidade de ulterior revisão dos honorários, consoante critérios estabelecidos na legislação de regência. Agravo parcialmente provido. (15.12.2009)

No caso em tela, diante da realidade econômica das empresas requerentes, bem como da complexidade da recuperação, que, com certeza exigirá árduo trabalho do Administrador, impondo-se a ele a prática de todos os esforços necessários para a recuperação obter êxito, diante do fato de que as



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

autoras são empresas de grande porte na região, considerando-se os critérios estabelecidos pela lei, bem como diante do entendimento jurisprudencial atual, considero adequado fixar o valor total da remuneração do Administrador em 2,5 % sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

O valor do passivo declarado é de R\$ 73.951.696,26 (setenta e três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) conforme alegado pela requerente, portanto, os 2,5 % correspondem a R\$ 1.848.792,40 (hum milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), valor total da remuneração do Administrador.

Na recuperação judicial, os parâmetros para o Juiz fixar a remuneração do Administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar, qual seja, a inexistência de expressa previsão de parcelamento. O percentual de cada prestação do total devido ao Administrador Judicial, à falta de específica disciplina da lei, portanto, será fixado discricionariamente pelo Juiz.

A respeito da remuneração do administrador também é relevante esclarecer que tenho seguido o entendimento exposto no acordo *nº 0154561-31.2013.8.26.0000*, da Comarca de São Carlos, em que é agravante *VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)*, é agravado *O JUÍZO. ACORDAM*, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "*Deram provimento em parte ao recurso. V. U.*", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores *ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO E FORTES BARBOSA*. São Paulo, 15 de maio de 2014. **Teixeira Leite** relator. Assinatura Eletrônica :



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

É duvidosa a aplicabilidade da disposição legal à recuperação judicial, haja vista que se refere especificamente à falência (art. 154 e 155). Isso porque essa reserva de 40% da remuneração total para pagamento no encerramento da recuperação não tem o mesmo sentido que a lei lhe atribui quando se trata de falência. Nesse aspecto, peço vênua ao Exmo. Desembargador PEREIRA CALÇAS, para adotar os argumentos despendidos no AI 0273351-13.2009, j. 26/01/2010: “Malgrado o entendimento doutrinário sobre o tema seja no sentido de ser necessária a reserva de 40% da remuneração para ser paga ao administrador judicial, após o encerramento do processo de recuperação judicial, depois de refletir sobre a imensa diferença entre a atividade exercida pelo administrador judicial quando atua na falência, em comparação com suas funções na recuperação judicial, convenci-me de que o § 2º do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 que determina seja reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento, após o atendimento do previsto nos arts. 154 a 155 da LRF, não pode ser aplicado ao processo de recuperação judicial. Altero, portanto, entendimento externado em outros recursos, nos quais determinei a reserva de 40% para pagamento do administrador judicial em recuperação judicial, após a prestação e a aprovação das contas, haja vista ser desnecessária. Com efeito, na falência, o administrador judicial efetivamente administra coisa alheia, ou seja, a massa falida, realiza o ativo (recebe créditos da massa, aliena os bens arrecadados), celebra contratos, efetua o pagamento dos credores concursais e extraconcursais, promove restituição de bens e dinheiro, etc. Em razão disso, na falência, o administrador judicial tem que prestar contas de sua administração e só depois de tê-las aprovadas é que terá o direito de receber o saldo de sua remuneração. Na recuperação judicial, porém, o administrador judicial não tem qualquer atividade de administrador de massa, que não se institui, nem interfere, nem pode interferir na administração da empresa em recuperação, que continuará sob a gerência do empresário ou dos administradores estatutários ou contratuais da sociedade empresária. Não há, portanto, respeitado o entendimento contrário, qualquer fundamento legal ou jurídico para que o administrador judicial nomeado na recuperação judicial tenha que prestar contas nos termos dos artigos 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005”. Há outros precedentes nesse mesmo sentido: Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Reserva de verba trabalhista - Possibilidade - Remuneração do administrador Judicial - Redução. Possível a reserva de quantia devida em razão de vínculo empregatício, objeto de execução, por ordem do juízo trabalhista - Sendo excessiva a remuneração do administrador judicial, possível reduzi-la e fixá-la em pagamentos parcelados, sem exigência de pagamento único, a final, de quarenta por cento de seu valor. Agravo provido em parte (AI 0150550-61.2010, rel. LINO MACHADO, j. 10/08/2010). Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Administrador - Remuneração - Reserva - Descabimento - Manifestação deste sobre o plano de recuperação judicial não prevista em lei. Não inclui a lei entre as atribuições do administrador a de se manifestar sobre o plano de recuperação judicial, assim como a aplicação do § 2º do art. 24 da NLF só faz nos processos falimentares. Agravo provido, com observação (AI 9067354-11.2008, rel. LINO MACHADO, j.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis
(29/10/2008).

Assim, fixo o pagamento da remuneração mensal do administrador em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 30.813,20 (trinta mil, oitocentos e treze reais e vinte centavos). Esse valor poderá ser reajustado para mais ou para menos posteriormente, após o conhecimento real da situação econômica da empresa. A primeira parcela deverá ser depositada no prazo de dez dias, no Banco SICREDI, correntista CPA – Consultores & Peritos Associados Ltda, CNPJ 08.405.178/0001-24, Ag. 0913 – c/c 3319-7. As parcelas subsequentes deverão ser depositadas em todo dia 21 de cada mês na conta corrente referida.

Acessibilidade a escrituração contábil.

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado".

Determino, por conseguinte, que as autoras permitam que o Administrador examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande e demais Comarcas onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do edital que concederá publicidade a presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos § 3º e 4º do art. 49, cabendo às autoras a comunicação necessária aos juízos;

Da apresentação das habilitações e divergências.

Nos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".

Estabeleço o *prazo de 15 dias*, para que os credores apresentem suas *habilitações ou divergências* nos autos (trata-se de mero incidente, portanto, não há custas), quanto aos créditos relacionados, nos termos do § 1º do art. 7º da lei referida, *contados da publicação do edital* que conterà a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: *"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Tendo em vista que o processo é digital o Administrador devedora ser intimado para ter ciência das habilitações ou divergências previstas no art. 7º, § 2º da lei 11.101/05, (*desjudicialização*), para que elabore a relação de credores.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para o Administrador publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

Da impugnação a relação de credores (Artigos. 8º, 11, 12, 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei,

As impugnações a relação de credores devem ser distribuídas e autuadas em separado (Parágrafo único. do art. 8º da lei 11.101/05). (Autos de Impugnação a Relação de Credores). (O autor deverá distribuir e recolher custas, pois trata-se de processo).

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, os credores cujos créditos foram impugnados deverão ser intimados para contestar em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias.

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Da Suspensão dos Apontamentos de Protestos e Negativações.

Conforme se verifica, as empresas recuperandas requereram a suspensão da publicidade e apontamentos de protestos e negativações em seus nomes e de seus sócios, junto aos serviços de proteção ao crédito, sob o fundamento de que tais atos prejudicariam operações creditícias necessárias a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

sua recuperação, tendo em vista tratar-se de medida recomendável e necessária para se recuperar.

Apesar das limitações derivadas desta fase de início de processo, porém, considerando a urgência da situação, conclui-se que os argumentos e indícios contidos na inicial e documentos juntados com ela revelam a presença dos requisitos ensejadores da cautela.

Destarte, vislumbro a presença dos dois requisitos básicos exigidos e indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, ou seja, o *fumus boni iuris* consubstanciado nos documentos juntados aos autos que evidenciam que os seus nomes encontram-se protestados antes do deferimento da recuperação judicial.

Outrossim, o *periculum in mora* se manifesta através da impossibilidade das requerentes exercer seu direito de crédito junto ao mercado de capitais, caso seus nomes continuem inseridos nos cadastros do SPC e SERASA, bem como pelos prejuízos que poderá suportar, por não poder contar com a aquisição de materiais ou bens de consumo necessários para a sua recuperação

Diante destas circunstâncias, não se pode permitir que os nomes das autoras, ou seja, as empresas recuperandas, continuem inscritos nos cadastros restritivos do SPC e SERASA.

Logo, defiro a liminar determinado a suspensão da publicidade dos apontamentos de protesto e negativas, expedindo-se ofícios aos cartórios de Protesto da Comarca de Campo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

Grande/MS e para os órgãos de proteção ao crédito (SPC E SERASA) a fim de excluírem de seus cadastros todo e qualquer apontamento de dívida em nome das empresas São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda, Distribuidora Brasil de Medicamentos Ltda, Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda e 6F Participações e Empreendimentos Ltda.

Entretanto, indefiro que tal suspensão ocorra em nome de seus sócios, tendo em vista que quem se encontra em recuperação são as empresas autoras.

Determinações Gerais

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais as devedoras tiver estabelecimento e filiais (art. 52, V);

Publique-se o edital, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis
do art. 55 desta Lei.

Já consta nos autos as cópias das Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas em nome dos envolvidos.

Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial por Edital (conforme acima determinado), "com urgência", no Diário de Justiça.

Intime-se.

Campo Grande, 08 de janeiro de 2015

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente